



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L525781/2024 - Valinhos/SP

EMENTA:

SEGREGAÇÃO DE MASSAS. LEI MUNICIPAL Nº 6.396, DE 2022. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS REFERENTES A EX-SERVIDORES EXONERADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEFINIÇÃO DO FUNDO RESPONSÁVEL PELO CUSTEIO DA COMPENSAÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO AO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO. LÓGICA ATUARIAL. VERSÃO 3.7.0 DO SISTEMA COMPREV. IDENTIFICAÇÃO DA MASSA SEGREGADA.

Não há na legislação municipal e na normatização geral aplicada aos RPPS disposição expressa sobre o enquadramento dos ex-servidores exonerados antes da vigência da segregação de massas para fins de definição quanto à responsabilidade pelo pagamento da compensação financeira previdenciária. No entanto, considerando que, à época de vínculo com o RPPS, existia apenas um único plano sob o regime financeiro de capitalização, a lógica atuarial indica que a compensação previdenciária decorrente de benefícios concedidos a esses ex-segurados por outros regimes deve ser custeada pelo Fundo em Repartição, pois o Fundo em Capitalização tem a finalidade exclusiva de formar reservas para o pagamento futuro dos segurados a ele vinculados, enquanto o Fundo em Repartição, por sua natureza, absorve os compromissos não cobertos por reservas acumuladas e depende de aportes do Tesouro para sua manutenção.

Permitir que o Fundo em Capitalização arque com despesas não previstas em seu escopo, como a compensação previdenciária de ex-servidores exonerados antes da segregação, comprometeria o equilíbrio atuarial e a segurança financeira futura do RPPS. Dessa forma, em situações em que a legislação municipal não explicita a responsabilidade pelo pagamento da compensação previdenciária, é recomendado adotar como critério a lógica financeira da segregação, vinculando esses custos ao Fundo em Repartição.

Diante da ausência de previsão legal específica, é razoável concluir que a compensação previdenciária relativa a benefícios de ex-segurados exonerados antes da segregação da massa deve ser custeada pelo Fundo em Repartição, pois esse fundo é destinado ao pagamento de benefícios sem o objetivo de acumulação de recursos, garantindo a continuidade da proteção previdenciária sem comprometer a sustentabilidade do Fundo em Capitalização.

A nova versão 3.7.0 do Sistema Comprev, implantada em fevereiro de 2025, introduziu funcionalidade específica para identificação da massa segregada (Repartição ou Capitalização) tanto do RPPS solicitante quanto do destinatário nos requerimentos de compensação previdenciária, permitindo controle mais eficiente dos fluxos financeiros e respeitando a separação de fundos estabelecida pela segregação.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L525781/2024. Data: 24/3/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L525781/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Valinhos/SP (Valiprev), objetivando esclarecer qual dos fundos de previdência será o responsável pelo custeio da compensação financeira previdenciária referente a benefícios concedidos à ex-servidores exonerados antes da vigência da Lei Municipal nº 6.396, de 23 de dezembro de 2022, que estabeleceu a segregação de massas no RPPS do município.
2. O consulente destaca que a referida lei municipal não trata expressamente do enquadramento desses ex-servidores em relação as massas segregadas, que poderão futuramente gerar requerimentos de compensação previdenciária ao Valiprev. Como foram exonerados antes da vigência da segregação de massas e à época havia um único plano (previdenciário, sob regime de capitalização), surge o questionamento sobre qual fundo deverá ser onerado no caso de compensação previdenciária.
3. O entendimento manifestado pelo Valiprev, com base no artigo 8º da Lei Municipal nº 6.396, de 2022, é de que os recursos acumulados antes da entrada em vigor da norma **devem ser destinados exclusivamente ao pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Previdenciário (Fundo em Capitalização)**, razão pela qual esse plano deveria arcar com eventuais compensações previdenciárias.
4. Por fim, solicita orientação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) quanto à definição do fundo responsável pelo custeio da compensação previdenciária nesses casos, bem como sobre a existência de norma específica que discipline o enquadramento de ex-servidores exonerados antes da segregação de massas para fins de pagamento da compensação previdenciária.
5. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepção pela EC nº 103, de 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

6. O art. 249 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, preveem a criação de fundos visando formar reservas necessárias para o pagamento futuro dos benefícios previdenciários, conferindo maior efetividade à organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

7. Nesse contexto, a segregação de massas é uma das medidas de equacionamento do equilíbrio atuarial dos RPPS, prevista no inciso II do art. 55 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a ser implementada na hipótese de inviabilidade do plano de amortização e consiste na separação dos beneficiários vinculados ao RPPS em dois grupos distintos, cada um pertencente a um fundo específico, denominados: Fundo em Repartição (anteriormente denominado de Plano Financeiro) e Fundo em Capitalização (anteriormente denominado de Plano Previdenciário).

8. Os incisos XXI e XXII do art. 2º do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelecem os conceitos normativos desses fundos previdenciários previstos para a segregação da massa dos RPPS, evidenciando suas finalidades no contexto do equacionamento do equilíbrio atuarial dos RPPS:

Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Seção I

Conceitos

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

[...]

XXI - Fundo em Capitalização: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, no qual, pelo menos, as aposentadorias programadas e as pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias são estruturadas sob o regime financeiro de capitalização;

XXII - Fundo em Repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados e beneficiários filiados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos;

9. Em linhas gerais, o Fundo em Capitalização tem como finalidade a acumulação de recursos e alocação de novos segurados, enquanto o Fundo em Repartição é constituído por um grupo fechado em extinção, vocacionado à alocação dos segurados com direito adquirido e com insuficiência de recursos a ser coberta pelo Tesouro. Essa modelagem obrigatória de agrupamento ou desmembramento de massa, prevista nas normas gerais busca minimizar impactos financeiros ao ente federativo, garantindo que os novos segurados contribuam para um sistema financeiramente sustentável a longo prazo. No entanto, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, admite, em caráter excepcional, a adoção de outra estrutura atuarial do regime, desde que devidamente justificada por estudo técnico e submetida à aprovação prévia da SPREV, conforme previsto no § 7º do art. 55:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Seção XII

Equacionamento pela segregação da massa

Art. 58. Poderá ser implementada a segregação da massa dos beneficiários do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, para o equacionamento do deficit do regime, observados os seguintes parâmetros:

Parágrafo único. Não devem ser utilizados outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas além daqueles previstos neste artigo, à exceção do previsto no § 7º do art. 55.

Seção X

Equacionamento do deficit atuarial

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

II - segregação da massa;

[...]

§ 7º Considerando o porte e perfil do RPPS, conforme o ISP-RPPS e o Pró-Gestão RPPS, poderá ser estabelecida outra forma de estrutura atuarial do regime, cujo estudo técnico, encaminhado para aprovação prévia pela SPREV, tenha sido, comprovadamente, objeto de apreciação pelo conselho deliberativo e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

10. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, disciplina a segregação de massa nos artigos 58 a 62, dos quais é válido destacar, para esta análise, que a implementação ou sua eventual revisão deve atender aos princípios da eficiência e economicidade na alocação dos recursos financeiros do regime e na composição das submassas, princípios estes consubstanciados, em matéria previdenciária, no mandamento constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal.

11. A partir da implementação da segregação da massa, a alocação dos beneficiários ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização deve ser realizada considerando a massa existente na data da publicação da lei de sua instituição, sendo vedado o estabelecimento de datas futuras para a composição da submassa do Fundo em Capitalização, à exceção, no que se refere ao parâmetro relativo ao ingresso de segurados no ente federativo, do prazo previsto no art. 54 ou do início da vigência do Regime de Previdência Complementar, conforme disposto no art. 158.

12. Nessa linha, como princípio básico da segregação de massas, a Portaria exige a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações de cada fundo, veda a transferência de beneficiários, recursos ou compromissos entre eles e proíbe que as contribuições de um grupo sejam destinadas ao financiamento dos benefícios do outro, salvo nos casos de revisão da segregação, mas desde que atendidos os requisitos normativos aplicáveis. Para garantir essa separação, o ente federativo e a unidade gestora do RPPS devem adequar procedimentos e sistemas, incluindo folhas de pagamento, controles contábeis e financeiros e a arrecadação das contribuições ao Fundo em Repartição e ao Fundo em Capitalização.

13. Assim, também deve ser observado pela gestão do RPPS que os recursos ORIUNDOS da compensação financeira entre os regimes devem ser alocados às respectivas massas, garantindo a observância da segregação financeira estabelecida. Da mesma forma, as receitas provenientes de termos de acordo de parcelamento já existentes devem ser apropriadas a cada fundo, proporcionalmente aos valores das folhas de pagamento, assegurando a correta

distribuição das receitas conforme a responsabilidade de cada plano. Para manter essa separação, eventuais novos termos de parcelamento deverão ser elaborados de forma individualizada por fundo, evitando o cruzamento de receitas e reforçando o princípio da vedação ao financiamento cruzado entre as massas segregadas.

14. Para assegurar a constituição de um fundo com menores riscos de insolvência e voltado à formação das reservas necessárias ao pagamento dos benefícios, o inciso III do art. 58 e o inciso II do art. 60 da referida portaria preveem a vinculação dos saldos de todos os recursos financeiros acumulados pelo RPPS até a data da segregação ao **Fundo em Capitalização**, garantindo a cobertura dos compromissos assumidos para esse grupo de segurados. Portanto, a separação orçamentária, contábil e patrimonial entre o Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição é condição essencial para que a segregação da massa cumpra sua função de equacionamento do déficit previdenciário, assegurando a sustentabilidade do regime no longo prazo.

15. O município de Valinhos/SP instituiu a segregação de massas no seu RPPS por meio da Lei Municipal nº 6.396, de 23 de dezembro de 2022, que assim dispôs sobre o que interessa a esta demanda:

Lei Municipal nº 6.396, de 23 de dezembro de 2022:

Art. 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV criado pela Lei nº 4.877, de 11 de julho de 2013, dar-se-á por meio da implementação da segregação da massa de seus segurados, na forma estabelecida nesta Lei, observados os parâmetros definidos em normas gerais expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 2º A contar da data de vigência desta Lei **os servidores ativos, os aposentados e os pensionistas vinculados ao VALIPREV serão segregados em 2 (duas) massas, conforme segue:**

I - primeira massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de repartição simples e será formada:

- a) pelos servidores inativos, seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos **benefícios tenham sido concedidos até o dia 31 de dezembro de 2017**;
- b) pelos servidores ativos e seus respectivos dependentes que **tenham ingressado no serviço público municipal até o dia 31 de dezembro de 2009**.

II - segunda massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de capitalização e será formada:

- a) pelos servidores inativos, seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos **benefícios tenham sido concedidos a partir do dia 1º de janeiro de 2018**;
- b) pelos servidores ativos e seus respectivos dependentes, **que ingressaram ou venham ingressar no serviço público municipal a partir do dia 1º de janeiro de 2010** e seus respectivos dependentes.

Parágrafo único. As massas serão criadas segundo os critérios estabelecidos neste artigo na data da publicação desta Lei, sendo vetadas futuras transferências de segurados entre as massas, salvo mediante realização de novo estudo de Revisão da Segregação de Massas e aprovação em nova Lei, restando os segurados que vierem a se aposentar nas massas em que se encontram durante a atividade, bem como seus futuros pensionistas.

Art. 3º Ficam criados, junto ao VALIPREV, 2 (dois) planos para a administração dos recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias específicas da unidade gestora, a saber:

I - o Plano Financeiro;

II - o Plano Previdenciário.

Art. 4º O Plano Financeiro será formado para atender as despesas previdenciárias do VALIPREV com os segurados da primeira massa, referidos no inciso I, alíneas “a” e “b” do art.2º desta Lei e será composto:

I - pelas contribuições previdenciárias mensais, inclusive sobre o 13º salário, dos servidores ativos pertencentes à primeira massa conforme alíquota estabelecida no art. 224 da Lei nº 4.877, de 2013;

II - pelas contribuições previdenciárias mensais inclusive sobre o 13º salário, dos servidores inativos e dos pensionistas pertencentes à primeira massa, conforme alíquota estabelecida no art. 224 da Lei nº 4.877, de 2013;

III - pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais em relação aos respectivos servidores pertencentes à primeira massa conforme alíquotas estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 226 da Lei nº 4.877, de 2013;

IV - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei, por meio de convênios, ajustes ou congêneres celebrados com entidades públicas de previdência federal, distrital, estaduais, municipais ou com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em relação aos segurados da primeira massa;

V - pelos recursos constituídos por aplicações existentes no fundo de oscilação de risco, instituído pelo art. 14 desta Lei, e seus rendimentos;

VI - pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais ao VALIPREV para cobertura de eventuais insuficiências financeiras deste plano;

VII - pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento em atraso de quantias devidas ao VALIPREV, em relação aos segurados da primeira massa;

VIII - pela proporção de 52,80% do valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o VALIPREV e das contribuições não repassadas de competências anteriores à entrada em vigor desta Lei, em atendimento ao disposto na alínea “b” do inciso VI do art. 59 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;

IX - pelo valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o VALIPREV de contribuições e aportes e outros valores de competência posterior à vigência desta Lei em virtude de débitos referentes à massa deste plano;

X - pela contribuição de outros entes da federação sobre a remuneração e 13º salário de servidores cedidos a esses entes relativos à primeira massa;

XI - pela contribuição dos servidores em licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares nos termos da legislação local referente aos segurados da primeira massa;

XII - pelas doações, legados, aportes e outras receitas eventuais vinculadas ao Plano Financeiro.

Art. 5º O Plano Previdenciário será formado para atender as despesas previdenciárias do VALIPREV com os segurados da segunda massa, referidos no inciso II, alíneas “a” e “b” do art. 2º desta Lei e será composto:

I - pelas contribuições previdenciárias mensais, inclusive sobre o 13º salário, dos servidores ativos pertencentes à segunda massa conforme alíquota estabelecida no art. 224 da Lei nº 4.877, de 2013;

II - pelas contribuições previdenciárias mensais inclusive sobre o 13º salário, dos servidores inativos e dos pensionistas pertencentes à segunda massa, conforme alíquota estabelecida no art. 224 da Lei nº 4.877, de 2013;

III - pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais em relação aos respectivos servidores pertencentes à segunda massa conforme alíquotas estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 226 da Lei nº 4.877, de 2013;

IV - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei, por meio de convênios, ajustes ou congêneres celebrados com entidades públicas de previdência federal, distrital, estaduais, municipais ou com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em relação aos segurados da segunda massa;

V - pelos aportes e/ou contribuições suplementares para financiamento ou amortização de déficit técnico apurado atuarialmente, conforme Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e/ou outro instrumento legal que vier alterá-la e/ou substituí-la;

VI - pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, para pagamento de eventuais insuficiências financeiras deste plano;

VII - elas doações, legados, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano previdenciário e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública, transferidos pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais ou por terceiros, devidamente incorporados;

VIII - pela proporção de 47,20% do valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o VALIPREV e das contribuições não repassadas de competências anteriores à entrada em vigor desta Lei, em atendimento ao disposto na alínea “b” do inciso VI do art. 59 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

IX - pelo valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o VALIPREV de contribuições e aportes e outros valores de competência posterior à vigência desta Lei em virtude de débitos referentes à massa deste plano;

X - pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento em atraso de quantias devidas ao VALIPREV, em relação aos segurados da segunda massa;

XI - pela contribuição de outros entes da federação sobre a remuneração e 13º salário de servidores cedidos a esses entes relativos à segunda massa;

XII - pela contribuição dos servidores em licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares nos termos da legislação local referente aos segurados da segunda massa.

Art. 6º Todos os recursos acumulados a partir da entrada em vigor desta Lei, em razão do art. 4º, serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Financeiro e para o custeio da taxa de administração definida no art. 203 da Lei nº 4.877, de 2013.

Art. 7º Todos os recursos acumulados a partir da entrada em vigor desta Lei, em razão do art. 5º, serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Previdenciário, para o custeio da taxa de administração definida no art. 203 da Lei nº 4.877, de 2013 e para custeio dos empréstimos concedidos aos segurados do VALIPREV.

Parágrafo único. A concessão de empréstimos aos segurados prevista no caput, será na modalidade de consignados, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 8º Os recursos acumulados anteriormente à entrada em vigor desta Lei, compreendendo os ativos financeiros, compensação previdenciária e outras receitas serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Previdenciário, com exceção dos valores previstos no inciso VIII do art. 4º que serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Financeiro.

[...]

16. Da análise da Lei Municipal nº 6.396, de 2022, se pode extrair que a massa de segurados vinculada ao regime de repartição simples é composta pelos servidores inativos e pensionistas cujos benefícios foram concedidos até 31 de dezembro de 2017, bem como pelos

servidores ativos e seus respectivos dependentes ingressantes até 31 de dezembro de 2009. Já a massa submetida ao regime de capitalização, reúne os servidores inativos e pensionistas cujos benefícios foram concedidos a partir de 1º de janeiro de 2018 e os servidores ativos e seus respectivos dependentes que ingressaram ou venham ingressar no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2010.

17. Não há na legislação municipal e na normatização geral aplicada aos RPPS, disposição expressa sobre o enquadramento dos ex-servidores exonerados antes da vigência da segregação de massas para fins de definição quanto a responsabilidade pelo pagamento da compensação financeira previdenciária. No entanto, a Lei Municipal nº 6.396, de 2022, ao estabelecer a vinculação dos recursos acumulados anteriormente à sua entrada em vigor ao Fundo em Capitalização, reforça a destinação exclusiva desses ativos financeiros para o pagamento dos benefícios dessa massa, em consonância com o que dispõe o inciso III do art. 58 e o inciso II do art. 60 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

18. Considerando que os ex-servidores exonerados antes da segregação não pertencem às massas estabelecidas no art. 2º da referida lei municipal e que, à época de vínculo com o RPPS, existia apenas um único plano sob o regime financeiro de capitalização, a lógica atuarial indica que a compensação previdenciária decorrente de benefícios concedidos a esses ex-segurados por outros regimes deve ser custeada pelo Fundo em Repartição. Isso porque o Fundo em Capitalização tem a finalidade exclusiva de formar reservas para o pagamento futuro dos segurados a ele vinculados, enquanto o Fundo em Repartição, por sua natureza, absorve os compromissos não cobertos por reservas acumuladas e depende de aportes do Tesouro para sua manutenção.

19. Além disso, a segregação de massas visa à sustentabilidade do regime a longo prazo e à correta alocação de recursos entre os fundos. Permitir que o Fundo em Capitalização arque com despesas não previstas em seu escopo, como a compensação previdenciária de ex-servidores exonerados antes da segregação, comprometeria o equilíbrio atuarial e a segurança financeira futura do RPPS. Dessa forma, em situações em que a legislação municipal não explicita a responsabilidade pelo pagamento da compensação previdenciária, é recomendado adotar como critério a lógica financeira da segregação, vinculando esses custos ao Fundo em Repartição, que tem natureza de financiamento imediato e é custeado pelo ente federativo.

20. Importa ressaltar que, caso o ente federativo opte por estabelecer critérios específicos para o enquadramento desses ex-servidores na segregação de massas, essa decisão deve estar fundamentada em estudo técnico atuarial e ser submetida à aprovação do DRPPS, pois o RPPS que implementar a segregação da massa somente poderá modificar seus parâmetros ou revertê-la caso sejam atendidos os pressupostos que assegurem a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, conforme os requisitos estabelecidos no artigo 62 da referida Portaria.

21. Diante da ausência de previsão legal específica, é razoável concluir que a compensação previdenciária relativa a benefícios de ex-segurados exonerados antes da segregação da massa deve ser custeada pelo Fundo em Repartição, pois esse fundo é destinado ao pagamento de benefícios sem o objetivo de acumulação de recursos, garantindo a continuidade da proteção previdenciária sem comprometer a sustentabilidade do Fundo em Capitalização. A definição

da responsabilidade pelo custeio da compensação previdenciária deve considerar a destinação dos saldos acumulados, assegurando que os recursos sejam utilizados em conformidade com a lógica atuarial do regime segregado.

22. Dessa forma, considerando que os ex-servidores exonerados antes da segregação não fazem parte do grupo vinculado ao Fundo em Capitalização, não há fundamento para que esse fundo arque com o pagamento da compensação previdenciária referente a esses ex-servidores. Além disso, como o Fundo em Repartição foi estruturado para cobrir os compromissos previdenciários dos segurados já existentes no momento da segregação, a responsabilidade pelo custeio da compensação previdenciária deve recair sobre esse fundo, seguindo a lógica atuarial da separação dos planos visando o equilíbrio e a sustentabilidade dos RPPS.

23. Por fim, ainda sobre o tema, cabe reforçar a informação divulgada por meio do Ofício Circular SEI nº 24/2025/MPS, referente à implantação da versão 3.7.0 do Sistema Comprev, disponibilizada em produção em 24 de fevereiro de 2025. A atualização introduz aprimoramentos significativos para os RPPS que adotaram a segregação da massa, ou seja, a divisão dos beneficiários entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, com o objetivo de equacionar o déficit previdenciário.

24. Com a nova versão, o sistema passa a permitir a identificação clara dos fundos aos quais os valores dos requerimentos de compensação previdenciária estão sendo pagos ou creditados, assegurando maior precisão e transparência no fluxo de recursos, em consonância com o disposto no § 2º do art. 60 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

25. Para viabilizar essa funcionalidade, foram criados campos específicos para a segregação de massa do solicitante e do destinatário, com as opções de Fundo Financeiro (Repartição) e Fundo Previdenciário (Capitalização). O RPPS solicitante poderá definir o tipo de fundo já na abertura do requerimento e, se necessário, incluir ou alterar essa informação durante o cumprimento de exigências ou na consulta ao requerimento, independentemente da fase do processo, inclusive após sua cessação. Da mesma forma, o RPPS destinatário poderá registrar a segregação de massa à qual o ex-servidor esteve vinculado, indicando a origem dos recursos destinados ao pagamento da compensação previdenciária, tanto na análise do requerimento quanto em consultas posteriores.

26. Além disso, o sistema agora permite a correção do tipo de segregação de massa por meio do menu "Consulta", possibilitando ajustes em casos de erro de preenchimento ou reclassificação do fundo. Outra melhoria relevante é a integração automática dessas informações nos requerimentos de pensão, garantindo que a segregação de massa informada na aposentadoria seja refletida de forma padronizada, sem necessidade de inclusão manual.

27. A versão 3.7.0 do sistema Comprev também aprimorou os relatórios financeiros. O menu "Relatório > Pagamentos" passou a apresentar as colunas "Tipo de Segregação do Solicitante" e "Tipo de Segregação do Destinatário", permitindo que tanto o RPPS Solicitante quanto o Destinatário gerem planilhas no formato ".CSV" para filtrar informações com base na segregação de massa.

28. Essa funcionalidade visa otimizar a alocação de recursos e aprimorar o controle das despesas previdenciárias, garantindo maior eficiência na gestão da compensação financeira. Adicionalmente, foi informado que essas colunas serão incorporadas futuramente aos relatórios de pagamento da BG-Comprev, reforçando a transparência e a rastreabilidade das operações.

29. Em tempo, recomenda-se ao conselente que, em caso de dúvidas remanescentes ainda sobre o tema da segregação de massas, agende atendimento por meio de webconferência, direcionado especificamente aos parâmetros técnicos de Atuária, cujas reuniões são realizadas semanalmente às segundas-feiras, no horário das 14h30 às 17h00. Para acessar essa e outras salas de atendimento virtual, é necessário solicitar o agendamento prévio junto à Coordenação de Atendimento do DRPPS, por meio do endereço de e-mail: atendimento.rpps@previdencia.gov.br ou pelo WhatsApp (61) 2021-5555.

30. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 24 de março de 2025.

Divisão de Informação e Orientações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social